



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 762792/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 887/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II do Acórdão nº 3026/24 - Primeira Câmara. Município de União da Vitória. Aposentadoria. Ausência da emissão de ato de retificação do valor dos proventos. Pela procedência, com aplicação de multas. Voto Vencedor.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n. 3.026/24-S1C, que analisou o Ato de Inativação de José Roberto Karpinski, servidor do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, em razão da desídia administrativa do gestor **BACHIR ABBAS** e do agente do FUMPREVI, **ANDERSON PFENG**, que resultou no registro tácito do Decreto n. 330/2018.

Em contraditório (peça 15), **ANDERSON PFENG**, agente administrativo, lotado no Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória (FUMPREVI), sustenta que as inconsistências apontadas não decorrem de má-fé, negligência ou desídia, mas da complexidade do sistema SIAP e das frequentes alterações na legislação previdenciária. Argumenta que os erros resultam da dificuldade de sua equipe em repassar informações pertinentes, e não de falha intencional ou desleixo de sua parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca que o FUMPREVI respondeu prontamente às diligências do Tribunal, evidenciando sua disposição para solucionar as questões levantadas. Por fim, enfatiza que adotou providências conforme as instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), buscando corrigir as inconsistências identificadas ao longo do processo.

Em continuação (peça 17), o ex-prefeito BACHIR ABBAS alega que a entidade previdenciária enfrentou dificuldades para repassar informações e solucionar demandas, o que impactou a correção dos atos de inativação. Afirma que o Município somente retificará tais atos mediante requisição formal da entidade, seguindo suas orientações.

Destaca que, em 2024, foi editado um ato retificativo, evidenciando que a municipalidade atua conforme demandada, em um processo de regularização contínuo. Aponta, ainda, que a responsabilidade pelas diligências cabe à entidade previdenciária, não podendo o Município ser responsabilizado por eventuais atrasos ou falhas na comunicação.

No caso do Ato de Inativação do servidor José Roberto Karpinski, falecido em 29 de março de 2019, destaca que a pensão por morte foi concedida por meio do Decreto n. 127/2019, vinculado ao ato de inativação e aos proventos de aposentadoria. Ressalta que a regularização da concessão da pensão e demais ajustes dependem de solicitações da entidade previdenciária, responsável por autorizar e convocar a atualização dos proventos decorrentes da inativação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 176/25 (peça 20), identificou desídia na administração do município de União da Vitória, diante do não atendimento satisfatório às diligências e solicitações reiteradas deste Tribunal de Contas.

A ausência da retificação dos proventos do servidor José Roberto Karpinski foi apontada como uma falha grave, resultando no registro tácito do Decreto n. 330/2018 e no descumprimento das determinações do Tribunal. Apesar das sucessivas tentativas de comunicação, nenhuma providência efetiva foi adotada, comprometendo a regularidade do processo e a transparência das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM atribuiu responsabilidade ao prefeito Bachir Abbas e ao agente administrativo Anderson Pfeng, em razão da omissão na retificação do ato e das demais irregularidades constatadas, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 69/25 (peça 21), corroborou a instrução opinativa da unidade técnica, destacando que os argumentos apresentados pelos gestores não foram suficientes para afastar suas responsabilidades. A ausência de documentação comprobatória que justificasse a não retificação em tempo hábil resultou na conclusão de que as contas deveriam ser julgadas irregulares, com a imputação de sanções aos responsáveis, incluindo a aplicação de multa administrativa conforme a legislação aplicável.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pese o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela **improcedência** desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas **com ressalva**, tendo em vista a desídia da administração.

Conforme verifico nos autos originários do Ato de Inativação (764894/18), em conjunto com o Despacho n. 500/24 (peça 73), a entidade previdenciária solicitou, em 3 oportunidades, a dilação de prazo para regularizar as irregularidades. Contudo, após dois deferimentos de dilação, a entidade não promoveu as correções necessárias, conforme solicitado por esta Corte nas Instruções n. 9.130/22, 9.766/22, 11.523/22 e 14.814/22 (peças 15, 21, 27 e 34).

Em razão da inércia da entidade e do transcurso de mais de 5 anos para que este Tribunal de Contas realizasse o julgamento da legalidade da pensão concedida, operou-se a decadência, com base no Prejulgado n. 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda verifico que o **valor de correção** a ser feito **não era exorbitante**. Consta nos autos originários que a unidade técnica apontou irregularidades no cálculo do valor dos proventos fixados pelo Decreto n. 330/2018 (peça 10, autos 764894/18), informando que o valor dos proventos (R\$ 3.290,50) não era compatível com a média das 80% maiores remunerações.

Após a conversão do julgamento em diligência, pelo Acórdão n. 3.363/22 da Segunda Câmara, o Município corrigiu o demonstrativo da média, identificando como média o valor de **R\$ 2.768,19**. Contudo, não efetuou a correção do ato de inativação, mantendo os valores anteriores sem ajuste.

Ainda, conforme constato em ambos os contraditórios (peças 15 e 17), a municipalidade informou estar enfrentando dificuldades com a entidade previdenciária para a resolução das demandas solicitadas, tendo instaurado **Processo Administrativo** para a apuração da negligência do FUMPREVI.

Assim, considerando o princípio da proporcionalidade, que exige que as sanções aplicadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao dano causado, entendo que, no caso em análise, apesar da irregularidade, o valor da correção a ser realizada não era exorbitante e a irregularidade nas contas não se justifica diante dessa falha administrativa.

Dessa forma, considerando a ciência do Município e da entidade previdenciária da irregularidade da situação, bem como a inércia do gestor e da entidade em promover as alterações necessárias, configura-se a desídia da Administração. Tal conduta atrai a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea *b*, da Lei Complementar n. 113/2005.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas **regulares com ressalva**, tendo em vista a desídia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.113/2005 a BACHIR ABBAS¹ e a ANDERSON PFENG.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 3026/24-S1C, que analisou o Ato de Inativação de José Roberto Karpinski, servidor do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em razão da desídia administrativa do gestor BACHIR ABBAS e do agente do FUMPREVI, ANDERSON PFENG, que resultou no registro tácito do Decreto nº 330/2018.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 3026/24-S1C (cópia à peça 2) estabeleceu o seguinte:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31² desta Corte;

II – instaurar tomada de contas extraordinária visando apurar responsabilidades pela não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018;

[...]

¹ Gestor municipal (2020-2024).

² PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pelo registro tácito do ato de aposentadoria.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente.” (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifico que, nos autos de origem, houve o registro tácito do ato de aposentadoria por invalidez do servidor LAURIMAR PEREIRA SOARES, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Paranaguá, consubstanciado na Portaria n. 100 de 15/09/17, publicada no diário oficial do Município.

Diante disso, foi reconhecida a decadência nos autos nº 764894/18, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, tendo como consequência o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, conforme se extrai do Acórdão nº 3026/24-S1C.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 176/25 – CGM (peça 20), e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 69/25 - 6PC (peça 21), manifestaram-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e do Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018; e pela aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, ao Sr.

³Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁴ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e ao Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, culminando no registro tácito do Decreto nº 330/2018.

O voto condutor encaminhou proposta, entendendo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas com ressalva, tendo em vista a desídia da administração e pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. BACHIR ABBAS (gestor municipal 2020-2024) e ao Sr. ANDERSON PFENG.

Ainda, à consideração do princípio da proporcionalidade, que exige que as sanções aplicadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao dano causado, entendeu que, no caso em análise, apesar da irregularidade, o valor da correção a ser realizada não era exorbitante e a irregularidade nas contas não se justifica diante dessa falha administrativa.

Diante da síntese mencionada acima, com a devida vênia, **DIVIRJO** da proposta formulada pelo Relator, entendendo pela irregularidade das contas, em razão da não emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em atendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto 330/2018.

Entendo que eventuais falhas administrativas apuradas em processos fiscalizatórios obedecem a critérios objetivos previstos nos normativos deste Tribunal, podendo, em alguns casos concretos, à consideração da hermenêutica produzida, ser adotadas soluções que confirmam o princípio da proporcionalidade.

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noto que, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 21), não houve apresentação de documentação comprobatória que justificasse a não emissão do ato de retificação do valor dos proventos do Sr. José Roberto Karpinski em tempo hábil para evitar a decadência e, conseqüentemente, o registro tácito do ato originário.

Renovando-se as vênias, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, para julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e do Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018;

II. pela aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, ao Sr. BACHIR ABBAS

⁵Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018.

Após, transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, para julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e do Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos de José Roberto Karpinski, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

⁷Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar a multa administrativa, nos termos dos artigos. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, ao Sr. BACHIR ABBAS (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Sr. ANDERSON PFENG (Agente Administrativo do Município e responsável administrativo pelos Atos de Pessoal), em razão da ausência de emissão de ato de retificação do valor dos proventos, em desatendimento às sucessivas diligências desta Corte de Contas, que culminou no registro tácito do Decreto nº 330/2018;

III- encaminhar, após, transitada em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário